

# A COMPETÊNCIA PARA A CONFECÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO)

*Sandy Anunciação de Souza<sup>1</sup>*

*Rone Miller Roma<sup>2</sup>*

## RESUMO

Este estudo apresenta uma abordagem sobre a competência para a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar, sendo assim primeiramente conceitua-se e verifica-se as novidades de disposição da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a qual inovou trazendo a possibilidade de confecção do TCO, ferramenta de persecução penal, destinada a crimes de menor potencial ofensivo e contravenções Penais, entretanto a citada lei ao definir a competência para tal confecção apenas mencionou que o seria da “autoridade policial”. Portanto o presente trabalho busca analisar se o Policial Militar é detentor dessa competência, através de uma constatação de correntes doutrinárias, disposições legislativas, confrontando os efeitos dessa possível admissão, tanto no campo teórico quanto no prático, estabelecendo um panorama de acordo com o contexto vivenciado pelo Poder Judiciário na atualidade. Contudo tem como atribuição explorar os benefícios, efeitos e consequências do TCO feito pelo Policial Militar, sob o manto dos princípios norteadores da Lei dos Juizados Cíveis e Criminais.

Palavras-chave: Policial Militar. TCO. Princípio da celeridade. Competência. Autoridade Policial.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Orientador Professor Especialista da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

## 1 INTRODUÇÃO

A lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, visou principalmente uma maior eficiência na aplicação ágil da tutela jurisdicional, com a aplicação de princípios basilares de Direito, considerando este em toda sua amplitude. Nesse contexto a ênfase é na busca por uma maior celeridade nos procedimentos que envolvem desde as contravenções penais até crimes, cuja pena máxima em abstrato não ultrapassem 2 (dois) anos. O referido diploma legal traz então a previsão da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), destinado a estes tipos de infrações, tendo em vista que até então havia um único procedimento pré-processual, que abarcava todos os tipos de crimes sem qualquer distinção, sendo este o inquérito policial. Em decorrência dessa amplitude resultou uma dispendiosa demora para sua confecção, o que com a implantação do TCO, mostrou-se uma ferramenta mais célere e simplificada na *persecutio criminis*.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência caracteriza-se notavelmente por ser simples e de reduzida complexidade, baseado nos relatos dos envolvidos sem a necessidade de uma investigação pormenorizada uma vez que todos os elementos necessários a propositura da ação, incluindo materialidade e autoria, já se encontram latentes, e essas peças são suficientes para instruírem o aplicador do Direito a proceder a *jus puniedi*, lembrando ainda que corroborando com o tema do presente artigo, os dados são colhidos pela própria Polícia Militar no atendimento da ocorrência e lançados no Boletim de Ocorrência confeccionado por essa autoridade policial militar eram até então utilizados a *posteriori* pela Polícia Judiciária na confecção de um TCO.

A lei 9099/95 trouxe em seu texto uma normatização que por si só vem gerando intensas discussões doutrinárias e jurisdicionais, acerca do termo “autoridade policial”, causando inicialmente uma insegurança tanto ao aplicador do direito, quanto ao seu destinatário, essa inexatidão, entorno desse termo decorre de sua amplitude e subjetividade.

Neste contexto destaca-se como objetivo principal desse artigo o esclarecimento à comunidade acadêmica bem como a sociedade em geral do termo “autoridade policial”, a fim de dirimir de uma vez por todas, a celeuma existente em se admitir que a Polícia Militar seja competente para lavratura do TCO, bem como analisar a legalidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência feito pela Polícia Militar, com base na disposição da lei, doutrina, e entendimento atual do STF.

Analisando o contexto da atual, vivenciado pelo judiciário, com destaque para as principais implicações da interpretação do termo “autoridade policial”, subscrito no artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objetiva-se principalmente a demonstração de forma ampla de uma série de características benéficas que circundam o tema, para assim proporcionar o embasamento necessário ao saneamento desta divergência de entendimentos incabíveis na atualidade.

## **2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

O crescente desenvolvimento da sociedade provoca constantes mudanças no ordenamento jurídico, proporcionando uma incessante busca por formas mais simples de resolução das demandas, a própria Constituição Federal segue esse paradigma. Portanto os primeiros indícios para confecção da referida Lei 9099/95 foram preestabelecidos pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 24 e 98 que por sua vez dispõem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...).

X - Criação, funcionamento, e processo do juizado de pequenas causas;

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; (BRASIL, 1988).

Por conseguinte a criação de tal lei fundamentou-se na aplicabilidade de diversos princípios basilares que guardam previsão em seus artigos 2º e 62, respectivamente, dos quais se destacam, os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que por sua vez diante da união e observância de todos verifica-se imensos benefícios para o ordenamento jurídico, na solução de demandas pertinentes aos crimes de menor potencial ofensivo, bem como às Contravenções Penais. Senão, veja-se:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995).

Mister se faz uma breve distinção de cada princípio: Primeiramente o princípio da oralidade elenca basicamente que os atos processuais devem ser predominantemente orais, o que por sua vez não significa dizer que todos os atos do processo serão produzidos oralmente.

Sendo assim este princípio adquiriu maior destaque com a sua previsão na lei 9099/95, e basicamente propõe a primazia da comunicação oral, apesar de que posteriormente possam ser reduzidos a escrita.

Quanto ao princípio da simplicidade e o princípio da informalidade, estão sempre interligados, e por sua vez também ganharam maior relevância com sua previsão na lei 9099/95, trazendo a possibilidade de procedimentos mais rápidos, simples, que promovem a diminuição da excessiva formalidade em relação aos demais procedimentos existentes, como por exemplo, os procedimentos que compõem o inquérito policial, ou seja, tais princípios admitem eventuais supressões de atos processuais que não gerem prejuízo às partes envolvidas, concentrando os esforços naquilo que for essencial à prestação jurisdicional.

Por fim os princípios da economia processual e da celeridade, buscam sanar o maior entrave do judiciário que é a morosidade processual, a demora na conclusão do feito que desmotiva muitas pessoas de exercerem seus direitos legais. Portanto esses princípios buscam a maior efetividade e solução rápida dos conflitos com o número mais reduzido possível de atos processuais, e a observação de sempre estabelecer o devido contraditório e ampla defesa das partes.

Embora não tenha sido elencado como um princípio, merece destaque a previsão existente no artigo 2º da Lei 9.099/95, o que prevê que deve ser buscado, sempre que possível, a conciliação ou a transação, ou, conforme especialmente trata o seu artigo 62, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Contudo é cediço afirmar que os objetivos da Lei 9.099/95 são a composição e a transação penal, visando sempre à reparação dos danos causados pelo infrator de crime de menor potencial ofensivo e à aplicação de pena não privativa de liberdade, em detrimento da busca da verdade real do processo.

### **3. CARACTERÍSTICAS DO TCO**

A confecção do TCO é realizada apenas nos crimes de menor potencial ofensivo e nas Contravenções Penais. Verifica se que sua criação visou substituir o emprego do inquérito

policial tendo em vista o dispendioso numerário de procedimentos e o reduzido quantitativo da Polícia Judiciária para execução deste.

Portanto o TCO caracteriza se por ser um procedimento desprovido de toda a formalidade que envolve o inquérito policial. Pensamento esse compartilhado pelo entendimento de Nestor Távora (2017), do TCO como sendo uma peça despida de rigor formal, na qual deve conter apenas uma breve e sucinta narrativa descrevendo sumamente os fatos e indicando os envolvidos e eventuais testemunhas; feito esse simples procedimento deverá ser remetido, incontinenti, aos Juizados Especiais Criminais (TÁVORA, 2017).

Sendo assim a confecção do TCO é realizada apenas nos crimes de menor potencial ofensivo e nas Contravenções Penais. Com efeito a Lei dos Juizados Especiais conceitua a infração de menor potencial ofensivo em seu Art. 61: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995).

Desse modo as contravenções penais são todas as contravenções constantes do Decreto-Lei 3.688 de 03 de outubro de 1941, (Lei de Contravenções Penais), independente da pena. Trata-se de infrações não tão relevantes, mas que se ficarem impunes podem levar a uma desordem generalizada.

Já os crimes de menor potencial ofensivo são os que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, sendo os crimes dentro ou fora do código penal com penas até 2 (dois) anos, independente de multa. Entretanto tal regra de se avaliar apenas o quantitativo de pena comporta exceções, entre elas os crimes em contexto de violência doméstica, atos infracionais e crimes militares.

Quanto à competência para sua confecção a lei 9099/95, apenas elencou em seu artigo 69 ser legitimada a autoridade policial. A partir deste artigo começou-se a questionar quem seria essa autoridade policial detentora da competência de confecção de tal peça célere e inovadora, questionamento esse alvo da discussão que permeia o presente artigo.

#### **4. DA AUTORIDADE POLICIAL**

Frequentemente ao observar o ordenamento jurídico, ou mais especificamente a legislação penal, pode se deparar com o termo autoridade policial, que por sua vez, em primeira

análise, não teria complicações para entendê-lo, porém quando está voltado para o contexto prático se torna abrangente e discutível.

Portanto a lei 9099/95, em seu artigo 69 também se utiliza do termo, autoridade policial assim disposto, “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições de exames periciais necessários”(BRASIL, 1995).

Tal disposição contida na lei citada está cercada de divergência quanto ao que realmente trata. Essa divergência ocorre em decorrência da existência de duas correntes doutrinárias. A primeira corrente defende que seria qualquer policial que tomasse conhecimento da ocorrência, com o fundamento de que se a lei quisesse restringir o teria feito de forma explícita sendo assim considera-se autoridade policial, de acordo com o Art. 144 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988).

Como Marino Pazzaglini Filho que acredita e defende um conceito extensivo do termo autoridade policial, no qual estaria amplamente ligado ao citado artigo da CF, neste sentido Pazzaglini Filho (1998, p. 33) elenca que: “será possível que todos os órgãos encarregados constitucionalmente da segurança pública, tomando conhecimento da ocorrência, lavrem o termo circunstanciado e remetam os envolvidos à Secretaria do Juizado Especial, no exercício do ato de polícia. ”

Em um ideal de defesa da utilização do termo autoridade policial sem a restrição de estar apenas condicionado à polícia judiciária, Damásio Evangelista de Jesus (2000, p. 39), pontua que:

Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual sugerir que o policial militar tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência.

Contrariamente, parte da doutrina acredita que é um termo restrito na designação da Polícia Civil regida pelo Delegado de Polícia, o qual seria a única autoridade policial competente para lavrar o TCO.

Nessa linha de intelecção, Nestor Távora (2017, p. 207) menciona: “A legitimidade para a presidência do TCO é da autoridade policial, afinal, é ferramenta de investigação preliminar, estando circunscrita à margem da atribuição da polícia judiciária”.

Na mesma corrente de pensamento tem se, Rosa e Khaled Junior (2015, p. 15), que de forma rigorosa defendem que: “Logo, ao se realizar a apreensão de um cidadão, esse deve ser levado à presença da autoridade policial, a qual não se confunde com sargento ou tenente da Polícia Militar. ”

Contudo enquanto os tribunais não sedimentarem um entendimento vinculativo, para a solução de tal divergência, sua definição continuará a mercê dos diversos entendimentos, como por exemplos de órgãos já posicionados que se faz importante a observância do posicionamento atual do STF, e do provimento 18/2015.

#### 4.1 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Diante da divergência pertinente elencada, em setembro de 2017 através do Recurso Extraordinário 1050631, do Estado de Sergipe, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria, e sacramentou o entendimento de que os policiais militares são autoridades policiais competentes para fins de lavratura do TCO.

O Relator Ministro Gilmar Mendes se posicionou através de diversas citações de votos, dentre eles, o da presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmem Lúcia, e outro voto de sua própria autoria, que em 2016 já havia se manifestado sobre a questão. Citou ainda o parecer Procuradoria-Geral da República, no RE 1.051.393/SE. Sendo assim, asseverou:

Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracaju, ementado nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. ART. 69 DA LEI 9.099/95. LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO REALIZADO CONFORME PROVIMENTO 06/2015 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.099/95. BAIXA COMPLEXIDADE DA PEÇA. ATO DE INVESTIGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. (...) Registro por oportuno que, na Reclamação 6612/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 6.3.2009, esta Corte especificamente analisou a mesma matéria que agora se apresenta, com a diferença de que, na reclamação mencionada, o dispositivo questionado era o Provimento 13/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, que: “dispõe sobre o recebimento de Termo de Ocorrência Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Sergipe e dá outras providências”. Transcrevo trecho da decisão da Min. Cármen, na referida reclamação: “Cumprir ainda que se divise, no entanto, se o ato de lavrar um termo circunstanciado se limita à formalização de um relato devido por praça que atenda a um chamado do cidadão, ou se se dá em um ato mais elaborado, a ‘tomar lugar jurídico de delegado de polícia’, envolvendo um juízo jurídico de avaliação (técnica), como mesmo reconhecido pelo Ministro Cezar Peluso em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR. Na mesma assentada consta o registro do Ministro Gilmar Mendes (vencido na ocasião), remetendo-se ao voto do Ministro Celso de Melo, em que destaca algo que para o caso agora apreciado muito interessa: (...) Por outro lado, a própria expressão ‘termo circunstanciado’ remete, como agora destacado pelo Ministro Celso de Melo, à Lei n. 9.099, que, na verdade, não é função primacial da autoridade policial civil. A doutrina registra que essa é uma função que pode ser exercida por qualquer autoridade policial (...). Em caso idêntico por mim já julgado em 13.9.2017, destaco do parecer ofertado pela PGR o seguinte trecho: 28. A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo ‘autoridade policial’, que consta do art. 69 da Lei n.º 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, policiais civis, polícia militar e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais (...). (STF – RE: 1050631SE-SERGIPE 0001677-78.2016.8.25.0084, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/09/2017, Data de Publicação: DJe-221 28/09/2017).

Contudo verifica-se a tendência em se admitir que policiais militares sejam conceituados como autoridade policial competente para a confecção de TCO, tendo em vista que tal conclusão está amparada pelos princípios norteadores da lei criadora de tal tema, bem como encontra conforto no contexto atual do judiciário.

#### 4.2 PROVIMENTO 18/2015

Em 15 de julho de 2015 foi emitido pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás o provimento nº 18, o qual concebeu autorização para que os juízes recebessem os Termos Circunstanciados emitidos pelos Policiais Militares e Policiais Rodoviários Federais. Conseqüentemente à discussão ora abordada encontrou-se vencida no tocante ao âmbito estadual, assim firmando o entendimento de que o Policial Militar é competente para lavratura do TCO. Tal providência tem sido adotada em várias unidades da Federação, legitimando, por si só, a lavratura do TCO pela Polícia Militar.

Os argumentos utilizados pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça para a edição do referido provimento, encontram respaldo principalmente na observância do alto índice de criminalidade no Estado de Goiás e a necessidade de união das forças policiais do Estado, para o seu fortalecimento e conseqüente combate ao crime.

Cabe salientar os seguintes artigos do Provimento referido:

Art. 1º Para os fins previstos no art. 69 da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e lavrar o termo circunstanciado, o agente do Poder Público investido legalmente de atribuições para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Art. 2º Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juízes de Direito das Comarcas do Estado de Goiás, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados por policiais militares estaduais, inclusive policiais rodoviários e, policiais rodoviários federais, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores.

Art. 3º Havendo necessidade de confecção de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal legalmente autorizado por sua instituição, o providenciará e encaminhará o resultado à justiça.

Art. 4º O encaminhamento dos termos circunstanciados respeitará a disciplina elaborada pelo Juízo responsável pelas atividades do Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal (GOIÁS, 2015).

Pelo provimento, restou claramente definido que o entendimento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é no sentido de se reconhecer os Policiais Militares como sendo autoridades policiais para os fins previstos no artigo 69 da Lei 9.099/95.

Cabe ressaltar que o fato de o Policial Militar lavrar um TCO não implica em usurpação de função pública, tendo em vista que a lavratura deste procedimento se constitui em mero relato de fato, não havendo nenhuma providência no sentido de exercer a atividade investigativa, servindo tão somente de peça informativa ao Ministério Público.

O reconhecimento dos policiais militares como autoridade policial, conforme a Lei 9.099/95, traz inúmeras conseqüências positivas, entre elas a de apresentar à sociedade um

modelo de polícia que consiga dar uma resposta definitiva às demandas da sociedade, traduzindo a ideia de ciclo completo de polícia.

Por tal proposta, o mesmo órgão policial que atua preventivamente, atendendo à solicitação do cidadão, consegue dar continuidade ao atendimento demandado, possibilitando o encaminhamento direto ao Poder Judiciário, permitindo assim que a Justiça promova a conciliação, transação penal ou ação requerida, o que resulta em significativa economia de tempo e custos, bem como na satisfação daqueles que solicitaram o trabalho da Polícia Militar e da Justiça.

## **5. CONSEQUÊNCIAS DO TCO FEITO PELA POLÍCIA MILITAR**

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trouxeram inovações para o ordenamento jurídico ao provocar a possibilidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, pela autoridade policial, ferramenta essa pautada nos princípios da celeridade, informalidade, oralidade, dentre outros, conforme já demonstrado anteriormente. Essa inovação legislativa trouxe uma divergência quanto ao termo autoridade policial competente, que apesar de estar se norteando por entendimentos inovadores, ainda traz alguns conflitos na sua definição precisa, sendo por isso importante ressaltar quem é essa autoridade policial competente e os efeitos do TCO lavrado por ela.

Nessa linha de intelecção verifica-se que o fato de admitir que um Policial Militar no atendimento de uma ocorrência de crime de menor potencial ofensivo, ou uma simples contravenção penal, substitua o tradicional Boletim de Ocorrência por um Termo Circunstanciado de Ocorrência gera efeitos, vinculados de forma tríplice, o que por sua vez provoca reflexos na sociedade, no Poder Judiciário e na própria Polícia Militar e Civil, de forma inter-relacionada.

No tocante aos efeitos contemplados pela sociedade na consolidação do TCO, confeccionado pela Polícia Militar, vale destacar: Liberação das partes no local, sem necessitar ir para a Delegacia, evitando maior desgaste entre autor e vítima e/ou condução desnecessária; Liberação e consequente retorno da guarnição para a atividade ostensiva de patrulhamento de forma imediata; Economia de tempo de trabalho e de gastos públicos; Otimização e empoderamento do serviço policial; Foco nas investigações da Polícia Civil com crimes de maior potencial ofensivo; Melhoria no atendimento do cidadão; Diminuição da sensação de

impunidade, em razão do aumento do registro das ocorrências e consequente persecução penal, além da rapidez da aplicação da pena; Garantia do direito à liberdade.

Já para o Poder Judiciário, se afluem os seguintes benefícios: Celeridade e consequente credibilidade no trabalho da Justiça; Economia; e aumento das transações penais.

Por fim tem-se ainda os benefícios a própria Polícia Militar, quais sejam: Redução do número de crimes de maior gravidade; Credibilidade e maior agilidade do serviço prestado, pois a resolução do problema é imediata; Possibilidade de investimentos na Instituição; Fortalecimento da autoridade Policial Militar.

## **6 OBJETIVOS**

### **6.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar a legalidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência feito pela Polícia Militar, com base na disposição da lei e doutrina.

### **6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Identificar possíveis circunstâncias que facilitam o policial militar deter a competência para a confecção do TCO.
- Compreender o termo, autoridade policial, empregado pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
- Contrastar doutrinariamente a possibilidade da confecção do TCO pelo policial militar.

## **7 METODOLOGIA**

O presente trabalho foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica, que é aquela realizada em documentos impressos como livros, artigos, sites de internet, dentre outros. Assim como Severino (2007, p. 122) conceitua:

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados.

Também se utilizou a pesquisa documental que versa o estudo sobre documentos em sentido mais amplo, através de leis e jurisprudências, e o método dedutivo que é a pesquisa que versa sobre análise de livros, enunciados e premissas, bem como todo material que dispunha sobre o assunto que facilitou a abordagem do tema.

## **8 RESULTADOS/ANÁLISES E DISCUSSÃO**

O Termo Circunstanciado de Ocorrência é uma peça célere, calcada na simplicidade e informalidade, baseada no relato das partes envolvidas numa ocorrência, que demanda uma pronta resposta, visando a agilidade no atendimento dos crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, tendo a autoridade policial competência para sua confecção, conforme extraído do artigo 69 c/c artigo 61, ambos da Lei nº 9.099/95 (Lei dos juizados cíveis e criminais).

Para conceituar o termo autoridade policial e delimitar a sua competência, ou ainda, apontar quais seriam as atribuições de cada autoridade elencada no artigo 144 da Constituição Federal, tem se as mais variadas correntes doutrinárias e entendimentos, desde correntes extremamente conservadoras e restritivas, a aquelas contemporâneas e extensivas, as quais vem ganhando cada dia mais adeptos e notoriedade no cenário jurídico nacional.

Nessa linha de intelecção segue Damásio Evangelista de Jesus defendendo tal designação de competência como uma exaltação ao princípio da celeridade e economia processual, transparecendo benefícios a própria polícia em seu sentido amplo, evitando maior desgaste entre autor e vítima com uma condução desnecessária à Delegacia, acréscimo de tempo para Polícia Civil se dedicar as investigações de crimes de maior potencial ofensivo que demandam uma análise mais acurada, vez que não será necessário dispende tempo com infrações de menor potencial ofensivo.

Portanto ao analisar o termo autoridade policial, denota-se divergências, em diversas estruturas do Direito, com renomados doutrinadores que se atentam a uma designação mais tradicional, como a trazida por Nestor Távora, que mantém essa competência nas mãos da

Polícia Judiciária, sob fundamento de que o TCO também pode ser considerado uma ferramenta de investigação preliminar.

Desse modo o provimento 18/2015 TJ-GO, surgiu como ferramenta jurídico/legal, eficaz e com capacidade de apaziguar os ânimos que circundavam o termo “autoridade policial”, e nortear com uma abordagem moderna, o melhor caminho para a definição prática do termo em destaque, além de explanar formas de lidar com a realidade vivenciada pelo judiciário, apontando ainda as diversas vantagens que guardam profunda consonância com o estabelecido pelos princípios basilares da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Sendo assim a confecção do TCO, pela Polícia Militar guarda diversas vantagens que estão estritamente vinculadas com os efeitos mencionados ao longo do presente trabalho, especialmente aquelas direcionadas diretamente a sociedade. Destaca-se aqui como benefício a sociedade a liberação das partes no próprio local dos fatos sem necessidade de um deslocamento a uma Delegacia de Polícia Civil já tão abarrotadas de atribuições, evitando assim um desgaste ainda maior entre autor e vítima ou mesmo a condução desnecessária dos envolvidos.

Nesse mesmo sentido temos a liberação e conseqüente retorno da guarnição policial militar a atividade ostensiva de patrulhamento de forma imediata dando ainda mais sensação de segurança a sociedade. Além de economia no tempo do serviço prestado, bem como de gastos públicos. A sociedade também se beneficiará com a otimização de um serviço de eficiência e celeridade prestado pela Polícia Militar, ficando a Polícia Civil com foco voltado as investigações de crimes de maior potencial ofensivo. Tais benefícios se condensam na diminuição da sensação de impunidade em razão do aumento dos registros de ocorrência e conseqüente persecução penal com rapidez na aplicação da sanção, melhorando substancialmente o atendimento ao cidadão e garantindo ao autor de um crime de menor potencial ofensivo o direito a liberdade.

Nesse diapasão, impende destacar os benefícios proporcionados também ao Poder Judiciário, seguindo, a otimização do serviço policial, sendo que o Boletim de Ocorrência já produzido e o TCO são documentos que contém praticamente os mesmos dados, e agora far-se-á um só procedimento. Há com isso a contemplação da celeridade visto que os procedimentos são levados à apreciação do juiz em um prazo muito curto do que o seria se toda ação descrita no Boletim de ocorrência da Polícia Militar, devesse ser novamente feito em uma Delegacia de Polícia Civil. Além da redução no número de crimes de maior gravidade, devido à agilidade de atuação em crimes de menor potencial ofensivo, intimamente ligado a aplicação prática da teoria das janelas quebradas. Lembrando ainda o conseqüente aumento das transações

penais, dando assim uma resposta imediata as infrações penais cometidas no âmbito da competência dos Juizados Especiais Criminais.

Por fim é oportuno aludir os benefícios corroborados para a própria Polícia Militar, tendo a possibilidade de investimentos na Instituição, pelo fato de a grande maioria dos procedimentos resultarem em transações penais, cujas multas aplicadas podem ser revertidas para a Instituição na aquisição de equipamentos diversos (como coletes, etilômetros, decibelímetros), bem como adequar (reformular ou construir) suas instalações, traz também o fortalecimento e o empoderamento da autoridade policial militar além de mais credibilidade, tendo em vista que a resolução do problema é imediata. Com aumento no registro de infrações penais de menor potencial ofensivo pela Polícia Militar diminuirão significativamente o número de infrações dessa natureza não registradas em virtude de uma burocracia ou mesmo de uma demora no deslocamento a uma Delegacia de Polícia Civil.

Posto isto verifica-se três vetores de benefícios proporcionados pela confecção do TCO pela Polícia Militar, destacando-se aqueles estendidos para a sociedade, mas também a Justiça e própria Polícia Militar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Essa pesquisa propôs como objetivo geral, analisar a legalidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, com base em disposições legais e doutrinárias, e nessa análise, a temática foi contrastada doutrinariamente, trazendo ainda entendimento recente, emanado do STF, e do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Portanto toda a celeuma que originou a presente pesquisa surgiu com a inexatidão provocada pela lei 9.099/95 ao dispor o termo, “autoridade policial”, e o questionamento que se formou em sanar a atribuição do termo com a utilização do disposto no art. 144 da Constituição Federal.

Sendo assim conforme citado acima, no decorrer da pesquisa foi possível identificar várias circunstâncias que corroboram para que o Policial Militar detenha a competência para a confecção do TCO.

Ante ao exposto confirma-se que o termo “autoridade policial”, pode ser perfeitamente aplicado ao Policial Militar, tendo em vista que este, detêm atribuição para a segurança pública, embasado no artigo 144 da Constituição Federal, colaborado, com a interpretação judicial,

emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por meio do Provimento 18/15-TJ/GO. Assim não há o que se discutir acerca da competência e legitimidade do TCO, lavrado pela Polícia Militar, uma vez que os seus agentes, Policiais Militares são efetivamente autoridades policíacas.

Conclui-se que a importância desse estudo foi extremamente necessária para o esclarecimento tanto da comunidade acadêmica quanto a sociedade em geral do termo “autoridade policial”, a fim de dirimir de uma vez por todas, a celeuma existente em se admitir que a Polícia Militar seja competente para lavratura do TCO, e assim demonstrar todos os benefícios trazidos com o saneamento desta divergência incabível na atualidade.

*THE COMPETENCE FOR THE MANUFACTURE OF THE CIRCUMSTANCES  
OF OCCURRENCE (TCO)*

**ABSTRACT**

This study presents an approach on the competence for the construction of the Circumstantiated Occurrence Term (TCO) by the Military Police, thus being firstly conceptualized and verified the novelties of provision of the Law of Special Civil and Criminal Courts, which innovated bringing the possibility of configuring the TCO, a tool for criminal prosecution, aimed at crimes of lesser offensive potential and criminal contraventions, although the aforementioned law in defining the competence for such confection only mentioned that it would be the "police authority." Therefore, the present work seeks to analyze if the Military Police Officer holds this competence, through a verification of doctrinal currents, legislative dispositions, confronting the effects of this possible admission, both in the theoretical and practical field, establishing a panorama according to the context experienced by the Judiciary in the present time. However, it has the task of exploiting the benefits, effects and consequences of the TCO made by the Military Police, under the guise of guiding principles of the Civil and Criminal Courts Act.

Keywords: Military police. TCO. Principle of celerity. Competence. Police authority.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Lei 9099. 1995.

FILHO, Marino Pazzaglini. *Juizado Especial Criminal – Aspectos Práticos da Lei nº 9.099/95*, São Paulo: Atlas, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista de, *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

JUSTI, J.; VIEIRA, T.P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

ROSA, Alexandre Moraes da; KHALED JUNIOR, Salah H. Polícia Militar não pode lavrar Termo Circunstanciado: cada um no seu quadrado. In: SIDEPOL - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ. *Parecer Nº 02/2015*. Disponível em: <<http://sidepol.org.br/wp-content/uploads/2015/03/parecer-02-2015-investiga%C3%A7%C3%A3o-busca-PM.pdf>>. Acesso em: Set. 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1050631/SE - SERGIPE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe-221: 28/09/2017. In: JUSBRASIL, 2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504902903/recurso-extraordinario-re-1050631-se-sergipe-0001677-7820168250084>>. Acesso em: Abr. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 12.ed.rev.e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 207.

TJGO. PROVIMENTO Nº 18 DE 15 DE JULHO DE 2015: GOIÁS. CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA: Gilberto Marques Filho. DJe: 22/07/2015. In: TJGO, 2015. Disponível em: <<http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/276455>>. Acesso em: Abr. 2019.